



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000006-58.2024.8.26.0354**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
Requerente: **BANCO FIBRA S/A**
Requerido: **Massa Falida de Blocos Americana Artefatos de Cimento Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de sentença falimentar ante o pedido de homologação de acordo no qual a requerida se obrigou ao pagamento do débito existente. A requerente juntou comprovante de pagamento à fl. 566.

A Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram favoravelmente à homologação do acordo às fls. 702/703 e 709/711, respectivamente.

É caso de levantamento da falência.

A interpretação da Lei 11.101/05 autoriza a conclusão de que, na hipótese de pedido de falência fundamentado no artigo 94, I, II, a insolvência do devedor executado por quantia líquida é presumida a partir da verificação, em concreto, do não pagamento do débito, da ausência de depósito e da não nomeação à penhora de bens suficientes, dentro do prazo legal, para garantia da dívida reclamada.

De outro lado, em atenção ao princípio constitucional implícito da preservação da empresa (art. 170, CF), admite-se a homologação de acordo celebrado entre as partes com a comprovação, pelo credor, da outorga de quitação à requerida.

Com efeito, a manutenção da falência, além de violar o princípio da preservação da empresa, desobedece à boa-fé objetiva e à própria lógica processual sob a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

ótica da utilidade, mormente porque satisfeita a pretensão do credor.

Além disso, frise-se que a transação entre as partes é estimulada pela legislação processual civil, estando prevista no artigo 139, V de referida lei, não havendo, portanto, que se falar em termo final de conciliação pelo juízo. Assim, mesmo depois de proferida sentença, pode o magistrado alterá-la para que o acordo seja homologado.

É o que prevê a jurisprudência. Observe-se:

Agravo de Instrumento - Pedido de falência - Decisão que decretou a quebra - Agravo do réu - Efeito suspensivo concedido - Acordo firmado entre autora do pedido e devedora - **Possibilidade de homologação excepcional encerramento da ação na origem com o integral cumprimento da transação** - Ausência de prejuízo a terceiros em razão da suspensão dos efeitos da quebra e todos os demais atos subsequentes - Princípio da preservação da empresa - Doutrina - Precedentes - Acordo homologado - Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AI: 20780734920238260000 São Paulo, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que não homologou acordo celebrado pelas partes, após a prolação de sentença – **Possibilidade de o MM. Juiz de primeiro grau homologar o acordo, mesmo após a sentença, sem que isso represente ofensa ao art. 505, do CPC** – Recurso provido. (TJSP - AI: 20655140220198260000 SP 2065514-02.2019.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 04/06/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2019)

Assim, entendo por bem a revogação da falência da empresa, extinguindo-se os efeitos daí decorrentes, incluindo-se eventuais bloqueios determinados nestes autos, bem como determino a expedição de novos ofícios, havendo a comunicação de eventuais credores e interessados quanto à presente decisão.

HOMOLOGO, pois, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 560/565, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 334, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Código de Processo Civil.

Fica suspenso o presente feito até a quitação da obrigação firmada, nos termos do artigo 313, II do Código de Processo Civil, devendo a requerente se manifestar nestes autos quanto ao andamento do cumprimento do acordo.

No tocante ao segredo de justiça na tramitação da presente ação, preconiza a Constituição Federal que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (artigo 93, IX, CF) e que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse pessoal o exigirem" (artigo 5º, LX, CF).

A regra, portanto, é a da publicidade dos atos processuais, princípio expressamente adotado pela Constituição federal (artigo 37, "caput", CF) e pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 8º. Não se encontrando presentes e preenchidos os pressupostos ínsitos no artigo 189 do Código de Processo Civil, resta indeferido o pleito.

Note-se que havendo a necessidade de instruir o processo com documentos que gozem de sigilo fiscal, bancário ou de natureza pessoal, o sistema informatizado disponibiliza aos usuários a ferramenta de "documentos sigilosos".

Por fim, intime-se a Administradora Judicial para que apresente estimativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

honorários **em 5 (cinco) dias corridos**, com base no detalhamento do trabalho realizado, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 24 da Lei 11.101/2005. Após a manifestação, dê-se ciência à requerida e demais interessados.

Servirá a presente decisão como ofício para que a requerida e interessados providenciem o necessário.

P.R.I.

Campinas, 04 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0220/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/04/2024. Considera-se a data de publicação em 10/04/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Rafael Candido de Oliveira (OAB 306653/SP)
Fabio Raimundo (OAB 377245/SP)
Melissa Karoline Paiuta (OAB 469008/SP)
Renata Aparecida Vicentini Bortolone (OAB 461873/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Alexssandra Franco de Campos Bosque (OAB 208580/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de revogação de sentença falimentar ante o pedido de homologação de acordo no qual a requerida se obrigou ao pagamento do débito existente. A requerente juntou comprovante de pagamento à fl. 566. A Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram favoravelmente à homologação do acordo às fls. 702/703 e 709/711, respectivamente. É caso de levantamento da falência. A interpretação da Lei 11.101/05 autoriza a conclusão de que, na hipótese de pedido de falência fundamentado no artigo 94, I, II, a insolvência do devedor executado por quantia líquida é presumida a partir da verificação, em concreto, do não pagamento do débito, da ausência de depósito e da não nomeação à penhora de bens suficientes, dentro do prazo legal, para garantia da dívida reclamada. De outro lado, em atenção ao princípio constitucional implícito da preservação da empresa (art. 170, CF), admite-se a homologação de acordo celebrado entre as partes com a comprovação, pelo credor, da outorga de quitação à requerida. Com efeito, a manutenção da falência, além de violar o princípio da preservação da empresa, desobedece à boa-fé objetiva e à própria lógica processual sob a ótica da utilidade, mormente porque satisfeita a pretensão do credor. Além disso, frise-se que a transação entre as partes é estimulada pela legislação processual civil, estando prevista no artigo 139, V de referida lei, não havendo, portanto, que se falar em termo final de conciliação pelo juízo. Assim, mesmo depois de proferida sentença, pode o magistrado alterá-la para que o acordo seja homologado. É o que prevê a jurisprudência. Observe-se: Agravo de Instrumento - Pedido de falência -Decisão que decretou a quebra - Agravo do réu -Efeito suspensivo concedido - Acordo firmado entre autora do pedido e devedora - Possibilidade de homologação excepcional encerramento da ação na origem com o integral cumprimento da transação - Ausência de prejuízo a terceiros em razão da suspensão dos efeitos da quebra e todos os demais atos subsequentes - Princípio da preservação da empresa - Doutrina - Precedentes - Acordo homologado - Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AI: 20780734920238260000 São Paulo, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/06/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que não homologou acordo celebrado pelas partes, após a prolação de sentença - Possibilidade de o MM. Juiz de primeiro grau homologar o acordo, mesmo após a sentença, sem que isso represente ofensa ao art. 505, do CPC - Recurso provido. (TJSP - AI: 20655140220198260000 SP 2065514-02.2019.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 04/06/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2019) Assim, entendo por bem a revogação da falência da empresa, extinguindo-se os efeitos daí decorrentes, incluindo-se eventuais bloqueios determinados nestes autos, bem como determino a expedição de novos ofícios, havendo a comunicação de eventuais credores e interessados quanto à presente decisão. HOMOLOGO, pois, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 560/565, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 334, § 11, do Código de Processo Civil. Fica suspenso o presente feito até a quitação da obrigação firmada, nos termos do artigo 313, II do Código de Processo Civil, devendo a requerente se manifestar nestes autos quanto ao andamento do cumprimento do acordo. No tocante ao segredo de justiça na tramitação da presente ação, preconiza a Constituição Federal que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (artigo 93, IX, CF) e que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse pessoal o exigirem" (artigo 5º, LX, CF). A regra, portanto, é a da publicidade dos atos processuais, princípio expressamente adotado pela

Constituição federal (artigo 37, "caput", CF) e pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 8º. Não se encontrando presentes e preenchidos os pressupostos ínsitos no artigo 189 do Código de Processo Civil, resta indeferido o pleito. Note-se que havendo a necessidade de instruir o processo com documentos que gozem de sigilo fiscal, bancário ou de natureza pessoal, o sistema informatizado disponibiliza aos usuários a ferramenta de documentos sigilosos. Por fim, intime-se a Administradora Judicial para que apresente estimativa de honorários em 5 (cinco) dias corridos, com base no detalhamento do trabalho realizado, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 24 da Lei 11.101/2005. Após a manifestação, dê-se ciência à requerida e demais interessados. Servirá a presente decisão como ofício para que a requerida e interessados providenciem o necessário. P.R.I."

Campinas, 8 de abril de 2024.